



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEARH, PARNAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº039/2022 – MODO DISPUTA PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

PROCESSO Nº 24.677/2022

A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES (EPP), Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN, inscrita no CNPJ 03.173.828/0001-30, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Eugênio Modesto Protásio, portador da carteira de identidade nº 1.795.439, inscrito no CPF sob o nº, 067.513.514-10, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou a desclassificação de proposta antes da fase de lances no Pregão Eletrônico nº 039/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.**



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – OS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação – SEARH , através do senhor Pregoeiro competente, formulou o Edital do **Processo Licitatório Nº039/2022 – MODO DISPUTA PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.**

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), PARA SUPRIR A DEMANDA DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO DESEMPENHO DAS SUAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS.**

O certame teve a sua sessão no dia 05 de dezembro de 2022, às 10h00 (dez horas) e o sistema utilizado para a realização foi o **Licitacoes-e**, disponibilizado pelo Banco do Brasil.

A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE (EBLT), ora recorrente, participou da presente licitação e antes de chegar na fase de lances teve sua presente proposta desclassificada por supostamente “apresentar identificação da licitante”.

A decisão do Sr.Pregoeiro foi norteadada pelo subitem 6.3.5.1 “a”, do referente edital, vejamos:

“6.3.5.1 - A proposta apresentada pela licitante poderá ser formulada na forma do ANEXO IX (Modelo de apresentação da proposta de preços no sistema eletrônico) do Edital, no campo próprio do sistema eletrônico (ANEXOS PROPOSTA) e conter as



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

especificações detalhadas do objeto, sob pena de desclassificação.

a. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital”

Pois bem! O termo “poderá”, dar ao licitante a faculdade de utilizar aquele termo, e não o obriga.

De mais a mais, a desclassificação da recorrente, por ter apresentado proposta com identificação, antes da fase dos lances, não merece guarida.

A Lei 8.666/98, que rege as licitações, prevê em seu artigo 3º que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, que deverá ser disponibilizado para avaliação após o encerramento e envio de lances.

Lei 8.666/98- Artigo 3º § 3º. “ A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

O sigilo da proposta aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Ademais, com efeito, a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado, vislumbrando que a identificação do licitante antes da etapa de lances não tem o condão de ferir o anonimato, pois na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir.



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

Vejamos manifestação recente do TCU acerca da matéria por meio do Acórdão 1056/2021 nos autos do processo nº 047.633/2020- 4 :

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 047.633/2020-4 Natureza: Representação Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública Representação legal: Celso Luiz Braga de Lemos (17.338/OAB-DF) e outros, representando Fabbrica D’armi Pietro Beretta S.p.A; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Glock America S.A. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS E AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PISTOLAS SEMIAUTOMÁTICAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES VINCULADAS, ENTRE OUTRAS, À IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. OITIVA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. (...) Análise A tese do representante é de que a identificação de marca e modelo do bem ofertado implica a identificação do licitante, o que de fato seria vedado, em especial, pela cláusula 8.2.1 do edital. Inicialmente, conforme afirmado pelo pregoeiro em sua manifestação (peça 4, p. 40) , deve-se reconhecer que tal dedução não é imediata. O fato de ter havido identificação da marca e do modelo do objeto ofertado não significava necessariamente, que a licitante se tratava da fábrica Beretta, da Itália, muito embora, em vista dos elevados quantitativos licitados, tal conclusão fosse até plausível. Quanto a esse aspecto, o pregoeiro pondera que, mesmo assim, era possível se tratar de uma subsidiária ou representante da Beretta, como justamente foi o caso da Glock, que tem matriz austríaca, mas participou do certame por



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

intermédio de subsidiária uruguaia. A impossibilidade de se atribuir, com absoluta convicção, as informações de marca e modelo a um licitante específico era suficiente para suscitar dúvidas ao pregoeiro acerca da regularidade da desclassificação da licitante. Embora indiscutível a ocorrência de impropriedade no cadastro da oferta da Beretta, ao fazer constar informações de marca e modelo, ainda mais quando havia campos próprios para esse propósito, era imprescindível que o pregoeiro sopesasse, como o fez, na tomada de decisão, o princípio do formalismo moderado em face da falha. Registre-se que não haveria medida que pudesse ser adotada pelo pregoeiro para sanear a falha, nos moldes do que autoriza o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não há como se reparar o dano da quebra de sigilo de uma informação. **A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do Acórdão 187/2014-TCU Plenário, do Min. Valmir Campelo. Para distinguir as falhas formais daquelas que devem causar a desclassificação do licitante, deve-se buscar avaliar a ocorrência, no caso concreto, de prejuízo material aos princípios licitatórios e ao interesse público. Ao analisar as circunstâncias do caso, contudo, não se identifica prejuízo substancial ocasionado pela publicização prematura das informações de marca e modelo. Isso porque, primeiramente, a margem de discricionariedade conferida ao pregoeiro durante a fase de lances é bastante reduzida, o que dificulta, nesse momento,**



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

possível favorecimento do licitante. Em segundo lugar, deve-se levar em conta o caráter restrito do mercado de armamentos, o qual conta com poucos fornecedores, ainda mais tendo em vista os elevadíssimos quantitativos almejados na licitação em exame. Esse fato tem como consequência que descrições detalhadas do objeto poderão levar, por vezes, à identificação não pretendida do bem, mesmo em ocasiões em que não se identifiquem a marca e o modelo do bem. Sem considerável cautela, no universo dos bens em questão, a simples menção de tecnologias empregadas ou de peso ou dimensões já poderá acabar por revelar o modelo e marca ofertados. Procede, portanto, o argumento do pregoeiro de que havia dificuldade razoável aos licitantes em atenderem simultaneamente à cláusula 8.2.1 (que veda a identificação do licitante) e à cláusula 7.1.4 (que determina a descrição detalhada do objeto) do edital. **(Grifos acrescidos).**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR E CESTAS BÁSICAS. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O feito não perdeu o objeto porque a discussão dizia respeito com a ilegalidade da inabilitação de concorrente na licitação visando o registro de preços para fornecimento de produtos que compõem a merenda escolar. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravante exibiu cópias simples da proposta e contrato social, constituindo mera irregularidade já que perfeitamente identificada a empresa e o valor da proposta. **Inexistência de justa causa para a inabilitação da proposta. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.** Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70077925121, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 04-07-2018) **(Grifos acrescidos).**

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Sendo assim, tratando-se de irregularidade meramente formal não se mostra razoável a inabilitação da recorrente.

III- DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que sejam conhecidas as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e que lhe seja dado **PROVIMENTO, REFORMANDO-SE a DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da Empresa Brasileira de Locação e Transporte – EBLT.

Em caso de não reforma da decisão que desclassificou a empresa ora recorrente por parte deste r. pregoeiro, seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de janeiro de 2023.

EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 03.173.828/0001-30

Washington Mavial Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-58